



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 5.640

DE 06 DE MARÇO DE 2.017.

**“DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FEIRA LIVRE NOTURNA NO DISTRITO DE JORDANÉSIA – CAJAMAR/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**ANA PAULA POLOTTO RIBAS DE ANDRADE**, Prefeita do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

**Considerando** o disposto no artigo 259 da Lei Complementar nº 070 de 22 de dezembro de 2.005, alterada pela Lei Complementar nº 108 de 01 de setembro de 2.009 e Lei Complementar nº 156 de 01 de julho de 2.016; e

**Considerando** os documentos que instruem o **Processo Administrativo nº 371/17**.

## DECRETA:

**Art. 1º** Fica criada a Feira Livre Noturna do Distrito de Jordanésia – Cajamar/SP, nos termos da Lei Complementar nº 156, de 01 de julho de 2016, que funcionará nas terças-feiras, das 17h00m às 23h00m, no Centro de Eventos Profº Walter Ribas de Andrade (Boiódromo), localizado a Avenida Vereador Joaquim Pereira Barbosa s/nº - Distrito de Jordanésia – Cajamar/SP.

**§1º** Os equipamentos só poderão ser montados após as 16h00m e terão que ser retirados até as 24h00m, ficando vedada a sua colocação no logradouro fora desse intervalo, ainda que desmontados.

**§2º** O local onde se encontra a banca deverá estar permanentemente limpo, com todos os resíduos e detritos recolhidos e acondicionados em recipientes adequados e os corredores desobstruídos para circulação de pessoas.

**§3º** Os permissionários deverão seguir as determinações contidas no Capítulo II – Do Sossego Público de que trata a Lei Complementar nº 070/15 - alterada pela Lei Complementar nº 156/16 - Código de Posturas de Cajamar, **especialmente quanto aos níveis de intensidade de som e/ou ruídos**, devendo ainda, respeitar o horário pré-fixado de início e término da feira.

**Art. 2º** A permissão de uso para instalação das bancas de feira se dará mediante os termos do artigo 253 da Lei Complementar nº 070 de 22 de dezembro de 2005 alterada pela Lei Complementar nº 156/2016, e ainda por meio de apresentação da certidão negativa de débitos fiscais atualizada com o Município.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Decreto nº 5.640/17 – Fls. 02

**§1º** Ficam equiparados a permissionários, para fins de cumprimento deste Decreto, prepostos e representantes legais por meio de procuração.

**§2º** O preenchimento de vaga se dará por meio de abertura de ponto, de acordo com o Anexo Único deste Decreto, obedecendo à ordem cronológica de entrada de cada solicitação.

**Art. 3º** As atividades serão desempenhadas por meio de bancas com dimensões máximas definidas nas especificações do Anexo Único deste Decreto, além de coberturas e saias de lonas padronizadas.

**§1º** Cada autorização permitirá a colocação de apenas uma banca por permissionário.

**§2º** O permissionário e/ou seus funcionários, quanto aos equipamentos, veículos, maquinários, instalações, bancas, pessoas, operações, etc., deverão seguir as determinações constantes do Código de Posturas do Município (Lei Complementar nº 070/05 alterada pela Lei Complementar nº 156/16).

**Art. 4º** As dimensões das bancas, bem como as descrições dos gêneros a serem comercializados, serão agrupados segundo a tabela constante do Anexo Único.

**§1º** O permissionário deverá optar pela comercialização de apenas 01 (um) dos ramos de atividade descritos no Anexo Único.

**§2º** Na distribuição das vagas do item 14 do Anexo Único, a Coordenadoria Geral de Fiscalização deverá priorizar a maior diversidade possível.

**Art. 5º** As bancas deverão estar alinhadas, mantendo uma passagem nunca inferior à 1m (um metro) a cada 60m (sessenta metros) deixando um corredor central livre de, no mínimo, 3m (três metros), para a circulação de consumidores.

**Art. 6º** O planejamento da administração para a organização estrutural das feiras livres deverá levar em consideração os seguintes critérios:

I - as bancas deverão alinhar-se de acordo com as definições da Coordenadoria Geral de Fiscalização;

II - a montagem da feira livre deverá obedecer aos setores pré-estabelecidos por ramo de atividade.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Decreto nº 5.640/17 – Fls. 03

**Art. 7º** As bancas que comercializem os produtos previstos nos grupos 05 e 06 da tabela constante do Anexo Único, deverão ser instaladas próximo a bueiros ou grelhas instalados nas vias.

**Art. 8º** As bancas de pastéis, salgados, comidas típicas, doces, caldo de cana, bolachas e biscoitos deverão ser instaladas, preferencialmente, em forma de praça de alimentação, obedecidas, no que couber, as seguintes determinações:

- I - utilizar para a fritura tachos de aço inoxidável ou ferro galvanizado;
- II - proceder à troca freqüente do óleo utilizado para a fritura; e
- III - armazenar a mercadoria em recipiente higiênico adequado, em altura superior a 30 cm (trinta centímetros) do solo.

**Art. 9º** Será permitida a utilização de iluminação interna, proveniente de bateria ou de energia da rede pública, neste caso devendo ser rateada e com a prévia autorização do setor competente.

**Parágrafo Único** – Em caso de uso de energia da rede pública, a potência da iluminação será limitada de acordo com as determinações do setor competente, sujeita à redução por motivo de interesse público.

**Art. 10** O exercício de atividade por pessoa não autorizada ensejará a incidência das sanções aplicáveis ao comércio ambulante sem autorização, especialmente quanto à apreensão de mercadorias e equipamentos.

**Art. 11** Aplicam-se, no que couberem, os dispositivos da Lei Complementar nº 070, de 22 de dezembro de 2005 alterada pela Lei Complementar nº 156/16.

**Art. 12** Ficam abertas as inscrições para preenchimento das vagas a partir da publicação deste Decreto, encerrando-se com a ocupação de todos os espaços disponibilizados.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Decreto nº 5.640/17 – Fls. 04

**Art. 13** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 06 de março de 2.017.

**ANA PAULA POLOTTO RIBAS DE ANDRADE**  
Prefeita Municipal

*Conferido, numerado e datado neste Departamento, na forma regulamentar. Publicado no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.*

**MILTON PAULO DE FIGUEIREDO**  
Departamento Técnico Legislativo



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 5.640/16 – Fls. 05

## ANEXO ÚNICO

### DIMENSIONAMENTO E METRAGEM DAS BANCAS NAS FEIRAS NOTURNAS

GRUPO	RAMO	METRAGEM	PRODUTOS
01	Verduras e Raízes	Até 06 x 03 m	Verduras e Raízes
02	Legumes	Até 06 x 03 m	Legumes in natura, tubérculos e rizomas
03	Frutas	Até 06 x 03 m	Frutas nacionais ou importadas industrializadas, exceto bananas
04	Ovos	Até 06 x 03 m	Ovos
05	Visceras e aves abatidas	Até 06 x 03 m	Visceras e miúdos de aves, bovinos, suínos e caprinos, aves abatidas integral ou fracionadas
06	Peixes	Até 06 x 03 m	Pescados, crustáceos e moluscos frescos, resfriados ou congelados
07	Bananas	Até 06 x 03 m	Bananas, exceto industrializadas
08	Batatas	Até 06 x 03 m	Batatas
09	Cebolas e grãos	Até 06 x 03 m	Cebolas, alhos e grãos
10	Embutidos	Até 06 x 03 m	Embutidos, bacon, peixe e carnes desidratados
11	Laticínios	Até 06 x 03 m	Derivados do leite, gelatina, geléia, frutas cristalizadas, azeitonas, pickles, óleo vegetal enlatado, banha, sementes torradas e salgadas.
12	Bolachas e Biscoitos	Até 06 x 03 m	Massas, bolachas, panetones, biscoitos, balas, bombons, chocolates e doces embalados
13	Pastel	Até 06 x 03 m	Pastel frito, massa para pastel, salgado frito ou assado, suco natural, industrializados e refrigerantes



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 5.640/16 – Fls. 06

## ANEXO ÚNICO

### DIMENSIONAMENTO E METRAGEM DAS BANCAS NAS FEIRAS NOTURNAS

GRUPO	RAMO	METRAGEM	PRODUTOS
14	Produtos típicos	Até 06 x 03 m	Alimentos típicos da culinária brasileira ou de colônias estrangeiras
15	Empório	Até 06 x 03 m	Temperos industrializados, adoçantes dietéticos, produtos de limpeza, polimento, pequenos artefatos de borracha, madeira ou plástico, amido, fumo em corda, acessórios para fumantes, pequenos brinquedos, pequenos aparelhos sonoros, aviamentos, carteiras, bonés, bolsas, cintos, bijuterias, meias, chapéus, enfeites de geladeiras, guarda-chuva e sombrinhas.
16	Ferragens	Até 06 x 03 m	Pequenas ferramentas, acessórios para reparos em utensílios domésticos, conserto de panelas e carrinhos de feira.
17	Utilitários domésticos	Até 06 x 03 m	Utilitários domésticos em geral
18	Vestuário	Até 06 x 03 m	Roupas de recém-nascidos até adultos, cama, mesa e banho, bonés, toucas, luvas de lã e meias
19	Calçados e Sandálias	Até 06 x 03 m	Calçados em geral
20	Produtos de beleza e outros	Até 06 x 03 m	Produtos de beleza e outros
21	Flores	Até 06 x 03 m	Flores naturais ou artificiais, adubos, vasos, fertilizantes, regadores e demais produtos de jardinagem



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 5.640/16 – Fls. 07

GRUPO	RAMO	METRAGEM	PRODUTOS
22	Artesanatos	Até 06 x 03 m	Produtos artesanais
23	Doces	Até 06 x 03 m	Doces, bolos, tortas e pudins em pedaços e churros
24	Caldo de cana	Até 06 x 03 m	Caldo e cana e água de coco naturais
25	Bebidas	Até 06 x 03 m	Batidas, refrigerantes e cervejas
26	Produtos Orgânicos	Até 06 x 03 m	Produtos certificados por órgão competente como Orgânico